

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021 | Edição nº 43

PRECEDENTES | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF firma tese sobre constitucionalidade de pena mínima de multa para crime de tráfico de drogas

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a multa mínima prevista no artigo 33 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que tipifica o crime de tráfico de entorpecentes, é constitucional. O dispositivo estabelece pena de reclusão de cinco a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa para o delito.

Por unanimidade, o Plenário reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1347158 (Tema 1.178) e, por maioria, reafirmou a jurisprudência de que o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo na quantificação da sanção penal prevista como resposta a condutas delitivas.

Dias-multa

O recurso foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DP-SP) contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-SP) que, em recurso do Ministério Público, reformou a sentença absolutória e condenou um homem à pena de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas. Segundo os autos, ele portava 17 porções de maconha, 15 invólucros de cocaína e 200 invólucros de crack.

De acordo com a Defensoria Pública, o artigo 33 da Lei 11.343/06 afronta os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena, ao estabelecer uma multa mínima desproporcional e inexecutável pela quase totalidade dos sentenciados por tráfico de entorpecentes, pertencentes, em sua maioria, às camadas sociais mais pobres.

A DP-SP sustenta, ainda, ofensa aos princípios da isonomia, na medida em que a lei fixa a pena mínima de multa em valores proibitivos para a maior parcela da sociedade, e da individualização da pena, pois não deixa nenhuma discricionariedade ao julgador para fixar uma pena de multa que leve em conta a condição econômica do acusado e, ao mesmo tempo, sirva como resposta penal ao crime praticado.

No STF, pedia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do preceito e a fixação da pena de multa em patamar mínimo de dez dias-multa ou equivalente.

Relevância

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, se manifestou pela existência de repercussão geral da matéria, em razão da multiplicidade de recursos no STF sobre a questão. Conforme levantamento, foi possível identificar pelo menos 10 recursos extraordinários ou recursos extraordinários com agravo em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com controvérsia similar, que aguardam o trâmite do recurso especial, interposto simultaneamente, a fim de serem enviados ao Supremo.

Mérito

O presidente do STF apontou, ainda, a relevância jurídica da matéria, tendo em vista a jurisprudência do Supremo no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário interferir nas opções do Poder Legislativo a respeito da punição mais severa para algumas condutas. Fux citou diversos precedentes nesse sentido.

Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Tese

A tese de repercussão geral fixada no julgamento foi a seguinte: **“A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena”.**

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0038390-12.2015.8.19.0001

Relatora: Des^a Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

j. 09.11.2021 e p. 12.11.2021

EMENTA: **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**. JOGO DO BICHO - CONTRAVENÇÃO - ARTIGO 58, §1º, "A" E "B" DO DECRETO LEI Nº 6.259/44. TIPICIDADE DA CONDUTA. Autoria e materialidade incontroversas. Cinge-se o recurso à tipicidade do delito e, absolvição da embargante, conforme entendimento exposto no voto vencido. O jogo do bicho é uma conduta nociva, que traz consigo uma série de outros crimes fomentadores de violência e, por consequência, é extremamente prejudicial à coletividade. Não basta que uma conduta seja tolerada socialmente, mas, para sua eventual descriminalização, é necessário, concomitantemente, que o bem jurídico seja de ínfimo valor, não se afigurando o caso do jogo do bicho. Os costumes não revogam a lei. Princípio da legalidade art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657/1942), eis que se a lei não está prevista vigência temporária terá vigor até que outra a modifique ou a revogue. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

JULGADOS INDICADOS

0031661-61.2018.8.19.0066

Relator: Des. Cairo Ítalo França David

j. 07.10.2021 e p. 09.11.2021

Apelação Criminal. Acusado condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no menor valor unitário, sendo mantida sua prisão, que se iniciou em 28/11/2018. Recurso defensivo postulando a absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente: a) a redução da pena-base aquém do mínimo legal, em razão da atenuante da menoridade relativa; b) a incidência do redutor previsto no art. 33 § 4º, da Lei 11.343/06; c) a fixação de regime menos gravoso; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso. 1. Segundo a exordial, no dia 28/11/2018, o denunciado trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 196g de cocaína, acondicionados em 162 embalagens plásticas. Diz ainda que até a supramencionada data, nas mesmas condições, o denunciado estava associado aos demais indivíduos responsáveis pelo tráfico de drogas no Morro da Caixa d'Água, para a prática reiterada do crime de tráfico, exercendo a função de "vapor". Na ocasião, policiais em incursão encontraram o apelante vendendo drogas na parte alta da comunidade e, durante a abordagem, outros indivíduos correram ao perceberem a presença dos policiais. Após busca pessoal, foram encontrados pinos de cocaína dentro da mochila que estava com o ora recorrente, além de um rádio comunicador. 2. A prova é robusta quanto ao tráfico de drogas. A materialidade restou comprovada, através dos documentos acostados aos autos, em especial pelo Auto de Apreensão e Laudo da substância ilegal apreendida. Igualmente, a autoria foi amplamente evidenciada pela prova oral produzida ao longo da instrução criminal, somada à apreensão das drogas e do rádio transmissor. Nos termos da denúncia e da prisão em flagrante do recorrente, não é crível a alegação defensiva genérica tentando desqualificar o depoimento das testemunhas. A quantidade das drogas, forma de acondicionamento e circunstâncias do evento evidenciam que o apelante estava com as drogas para fins de mercancia ilícita. Correto o juízo de censura. 3. As provas colhidas são idôneas e fortes, aptas a autorizar a condenação pelo crime de tráfico. 4. De outro giro, o crime de associação para o tráfico não se sustenta nas provas carreadas aos autos. Não se evidenciou que o acusado estivesse associado a terceiros, com alguma estabilidade. A esse respeito, remanescem dúvidas que devem ser interpretadas em favor da defesa. Ademais, afora as circunstâncias do evento, não há outras confirmando vínculo associativo, impondo-se a absolvição do apelante. 5. Merece retoque a dosimetria quanto ao crime remanescente. 6. A pena-base foi exasperada. Penso que os elementos descritos na sentença não servem para isso. Na hipótese, o fato de outros indivíduos terem efetuado disparos de arma de fogo não é elemento a elevar a sanção quanto ao acusado. Afinal, quando flagrado, logo se rendeu e inexistiu prova indubitável de que ele estava na traficância com outros indivíduos. Igualmente, não há prova robusta quanto à tentativa de negociar a liberdade do acusado, pois não há prova oral uníssona quanto a isso. Apenas um dos policiais afirmou isso em juízo. Por fim, trata-se de apelante primário e possuidor de bons antecedentes e a quantidade de drogas apreendida não foi tão farta, restando claro que o crime não extrapolou o âmbito normal do tipo, razão pela qual, a sanção básica retorna ao mínimo legal. Em razão disso, mesmo reconhecendo a incidência da circunstância atenuante da menoridade, em prestígio à Súmula 231, do STJ, fica mantida a sanção no mínimo legal. Do mesmo modo, deve ser aplicado o redutor requerido. O acusado faz jus à minorante consagrada no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois é primário e possuidor de bons antecedentes, não tendo sido provado que estivesse associado a outrem para fins de tráfico, e a quantidade de droga não afasta a incidência da minorante. A meu ver, considerando as circunstâncias do fato, aplicável a redução máxima já que não se trata de farta quantidade de drogas apreendidas. Em vista do redimensionamento da pena, verifico que a sanção restou cumprida, deixando por isso de tecer considerações quanto ao regime e substituição da reprimenda privativa de liberdade. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para absolver o apelante quanto ao crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, fixar a pena-base no mínimo legal e aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei supramencionada, no maior patamar, abrandando a resposta penal, que resta acomodada em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no menor valor unitário, sendo declarada extinta a pena prisional pelo seu integral cumprimento. Expeça-se o respectivo alvará de soltura e officie-se.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: E-JURIS

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Site que divulgou notícia falsa será intimado a prestar esclarecimentos

TJ nega pedido de liberdade para sequestrador da Lapa

TJ do Rio mantém decisão de levar Flordelis e mais nove réus a júri popular pela morte de pastor

TJRJ nega habeas corpus ao ex-vereador Jairinho

Miliciano de Cardoso Moreira é condenado a 23 anos e oito meses de reclusão por homicídio

Fonte: TJRJ

Portal do Conhecimento do TJRJ disponibiliza nova Edição do Boletim Especial COVID-19

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.035**

Ministro Alexandre de Moraes afasta Roberto Jefferson da presidência do PTB

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Alexandre de Moraes substitui prisão preventiva de Daniel Silveira por medidas cautelares

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a substituição da prisão preventiva do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ) por medidas cautelares. A decisão foi proferida nos autos da Ação Penal (AP) 1044, a que ele responde por ter proferido ameaças ao STF e a seus membros por meio de redes sociais.

Daniel Silveira foi preso em flagrante em fevereiro por divulgar vídeo com ofensas e ameaças a ministros do Supremo e defesa de medidas antidemocráticas. Em março, o ministro autorizou a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, medida referendada pelo Plenário. Contudo, a domiciliar foi revogada depois de terem sido registradas mais de 30 violações à tornozeleira eletrônica, relacionadas à carga do dispositivo, à área de inclusão e ao rompimento da cinta/lacre.

Medidas cautelares

Na decisão desta segunda-feira (8), o ministro reiterou a gravidade dos fatos praticados por Silveira, conforme realçado na denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e recebida pelo STF. No entanto, avaliou que o contexto processual que justificou a prisão foi superado, uma vez que a instrução criminal foi devidamente encerrada, com a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa.

O ministro observou, entretanto, que a natureza dos crimes analisados e a possibilidade de reiteração das condutas, especialmente no que diz respeito aos ataques ao Estado Democrático de Direito e às instituições democráticas, justificam a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, para a garantia da aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais.

Com a decisão, o parlamentar fica proibido de ter contato com investigados nos Inquéritos (INQs) 4781 e 4874, em trâmite na Corte, salvo com outros parlamentares, e de utilizar redes sociais, instrumento usado para a prática reiterada das infrações penais a ele imputadas.

[Leia a notícia no site](#)

Anistia administrativa para PMs e bombeiros grevistas prevista em lei federal é inconstitucional, decide STF

Por unanimidade, o Plenário declarou inconstitucional trecho da Lei 12.191/2010 que prevê anistia de infrações administrativas a policiais militares e bombeiros militares de oito estados e do Distrito Federal decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho entre 1997 e 2010. A decisão se deu na sessão virtual encerrada em 3/11, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4377, ajuizada pelo governo de Santa Catarina.

O relator da ação, ministro Gilmar Mendes, apontou que, nos julgamentos das ADIs 104 e 1440, o STF firmou o entendimento de que a anistia de infrações disciplinares de servidores públicos estaduais está na esfera de autonomia dos estados-membros. Em relação à anistia de crimes, a competência é exclusiva da União, em razão da competência federal privativa para legislar sobre Direito Penal.

No caso, a norma concede anistia aos grevistas em relação aos crimes previstos no Código Penal Militar e às infrações administrativas. Dessa forma, a ação foi julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão “e as infrações disciplinares conexas”, constante do artigo 3º.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 716** novo

Sexta Turma reafirma que manifestação do MP pela absolvição não impede a Justiça de condenar o réu

Por entender que a manifestação do Ministério Público pela absolvição do réu nas alegações finais da ação penal não vincula o magistrado – que pode decidir de maneira diversa ou até oposta à posição ministerial –, a Sexta Turma negou o pedido de habeas corpus em favor de um homem condenado por roubo majorado.

Para o colegiado, eventual condenação decretada pelo juízo, mesmo diante de um pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, é compatível com o sistema acusatório consagrado pela Constituição de 1988.

Segundo os autos, o réu foi denunciado pelo Ministério Público do Paraná (MPPR) pelos delitos de posse de arma de fogo de uso restrito, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e roubo majorado.

Contudo, nas alegações finais, o MPPR pediu a absolvição do réu em relação ao último crime – solicitação não acolhida pela primeira instância, que considerou as provas suficientes para a condenação. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

No habeas corpus apresentado ao STJ, a defesa sustentou ter havido violação do sistema acusatório, argumentando que eventual pedido do Ministério Público pela absolvição do acusado, em momento posterior à denúncia, significa falta de interesse processual pela condenação.

Julgamento segue o princípio do livre convencimento motivado

A ministra Laurita Vaz, relatora, citou precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ no sentido de que o juiz não está obrigado a seguir eventual manifestação do MP pela absolvição do réu. No **REsp 1.521.239**, a própria Sexta Turma entendeu que, diferentemente do sistema jurídico norte-americano, em que o promotor pode retirar a acusação, vinculando a posição do juiz, no sistema brasileiro isso não acontece.

Ainda segundo o precedente, por ser o titular da ação penal pública, o órgão ministerial tem o dever de conduzi-la até seu desfecho, ainda que haja posicionamentos diferentes ao longo do processo – ou até opostos – entre os membros do Ministério Público que atuam como autor da ação e fiscal da lei.

"A circunstância de o Ministério Público se manifestar pela absolvição do acusado, como *custos legis*, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o órgão julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos **artigos 155, caput, e 385**, ambos do Código de Processo Penal", concluiu a ministra ao negar o habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

Para Sexta Turma, desvio de finalidade no uso de recursos do Finor configura crime financeiro

Por maioria de votos, a Sexta Turma concluiu que a aplicação de recursos já integrados ao patrimônio dos investidores do **Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor)** em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato configura crime financeiro – e não tributário –, enquadrando-se no delito do **artigo 20 da Lei 7.492/1986**.

Com esse entendimento, o colegiado negou o recurso de um empresário, condenado por desvio de finalidade na aplicação de verbas do Finor, contra decisão que rejeitou a revisão criminal por meio da qual ele pretendia desclassificar a conduta de crime financeiro para crime tributário.

Gerenciado pelo Banco do Nordeste, o Finor se destina a financiar projetos na área da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), contribuindo para o desenvolvimento econômico da Região Nordeste e de parte de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Segundo os autos, uma empresa obteve recursos do fundo para a realização de um projeto agropecuário na Bahia. Contudo, uma vistoria técnica detectou irregularidades na execução do empreendimento, com prejuízo para o Finor estimado em R\$ 36 milhões.

O empresário foi condenado, em primeiro grau, a seis anos, nove meses e 18 dias de reclusão, mais multa, pelo crime financeiro previsto no artigo 20 da Lei 7.492/1986 – sanção reduzida em segunda instância para três anos de reclusão. Com o trânsito em julgado da decisão, a defesa ajuizou revisão criminal no tribunal de origem visando a desclassificação para o delito tributário descrito no **artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.137/1990**, mas o pedido foi negado.

Delitos tributários e financeiros têm natureza diferente

O relator do caso, ministro Rogério Schietti Cruz, apontou que o artigo 20 da Lei 7.492/1986 está relacionado a irregularidades na aplicação de financiamento obtido em instituição financeira oficial, por meio de mútuo, vinculado a destinação específica, enquanto o artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.137/1990 diz respeito a irregularidades de ordem tributária, em razão da não aplicação, ou da aplicação em desacordo com o estabelecido, de incentivo fiscal ou de parcelas de imposto liberadas por órgão de desenvolvimento.

De acordo com o magistrado, uma distinção importante entre as duas condutas é que, no crime financeiro, o financiamento decorre de um programa oficial, com custos subsidiados, destinado ao fomento de projetos, sem envolver (como acontece no delito tributário) o uso da tributação com finalidade extrafiscal, mediante dispensa ou atenuação de tributos com vistas à promoção do desenvolvimento.

Optantes do Finor se tornam investidores

Rogério Schietti explicou que, no instante em que os recursos obtidos pela renúncia fiscal eram destinados ao Finor, passavam a integrar seus ativos, elevando os cotistas à condição de proprietários de fração ideal. Dessa forma, o optante (investidor e beneficiário da renúncia fiscal) adquiria cotas de participação no fundo. O beneficiário, por sua vez, captava recursos decorrentes desse fundo para financiamento de projeto empresarial com finalidade específica.

Segundo o relator, eventual desvio na captação dos valores para compor o Finor, por se tratar de fundo de investimento decorrente de incentivo fiscal, caracterizaria o crime contra a ordem tributária previsto no artigo 2º, IV, da Lei 8.137/1990.

De outro lado, continuou, quando esse desvio ocorre em relação aos recursos já integrados ao patrimônio dos investidores (disponibilizados mediante emissão de debêntures e sujeitos a ganho de capital com a venda), haveria a possível prática de crime financeiro.

Para o magistrado, os recursos obtidos pela empresa da qual o recorrente era sócio seriam provenientes do financiamento ocorrido com os valores que já compunham o patrimônio dos investidores e que eram disponibilizados aos beneficiários, recursos estes que teriam sido aplicados em finalidades diversas das previstas no projeto, resultando daí um prejuízo para o Finor estimado em R\$ 36.531.793,23, "de modo que a conduta se amolda, tal como delineado na origem, àquela prevista no artigo 20 da Lei 7.492/1986".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

CNJ

Ferramenta possibilita consulta unificada de antecedentes criminais

Norma altera diretrizes para a transferência de pessoas presas

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br**